



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

000944

DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE



000945

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

MEMORANDO: 136/2023

**ILMO. SR, CHEFE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE BOQUIM - SERGIPE**

Prezado Chefe do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Boquim, estamos encaminhando o Pedido de DESCLASSIFICAÇÃO da EMPRESA REDNOV FERRAMENTAS LTDA, que participou do Pregão Eletrônico nº 01/2023 publicado no dia 30/06/2023 cuja sessão pública ocorreu no dia 13/07/2023 devido ao descumprimento do prazo de entrega do objeto licitado uma TELEVISÃO 43 POLEGADAS – TELA LED 4K, a ser entregue no prazo legal de 05 (cinco) dias estabelecido no edital e seus anexos (**Item 17.2 do Edital**). Solicito ainda deste departamento analise da contratação de remanescente para a aquisição do referido objeto, nas mesmas condições da proposta inicialmente vencedora da empresa REDNOV FERRAMENTAS LTDA. Para análise da legalidade via parecer jurídico.

Certo de que serei atendido, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

Boquim, 05 de setembro de 2023.

**WASHINGTON MENEZES SILVA
Presidente da CPL**

RECEBI GM 05/09/2023



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

000946

PARECER JURÍDICO Nº 55/2023

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PARECER JURÍDICO - PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. RESCISÃO UNILATERAL DO LICITANTE. CONVOCAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS EXAME PRÉVIO DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise encaminhada pela CPL para desclassificar a empresa RENOV FERRAMENTAS LTDA, que participou do Pregão Eletrônico nº 01/2023, publicado no dia 30/06/2023, cuja a sessão pública ocorreu no dia 13/07/2023, em virtude do descumprimento do prazo de entrega do objeto licitado (APARELHO DE TV 43 POLGEADAS, TELA DE LED 4K), o qual seria entregue no prazo de 05 (cinco) dias.

O Referido memorando também, solicita análise acerca da contratação de remanescente para aquisição do referido objeto, nas mesmas condições proposta pelo empresa RENOV FERRAMENTAS LTDA.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019 e demais alterações posteriores.



080947

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM**

A questão em apreciação, versa a possibilidade de se utilizar do permissivo legal do artigo 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, com a finalidade de contratar a empresa remanescente para a execução remanescente de aquisição de APARELHO DE TV 43 POLGEADAS, TELA DE LED 4K. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 24, Lei nº 8.666/93 - É dispensável a licitação:

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação anterior e as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido"

A licitação é um conjunto de procedimentos que antecede a contratação, é através dela que a administração terá acesso à proposta mais vantajosa. Vencer uma licitação caracteriza-se expectativa de direito em assinar o contrato, assunto já pacificado por doutrina e jurisprudência.

Neste sentido veja decisão da Egrégia Corte de Contas:

"() o fato de o objeto de um dado certame ter sido adjudicado a uma empresa, não implica em direito subjetivo da mesma em obter a contratação. O direito do adjudicatário é o de ser convocado em primeiro lugar caso a Administração decida celebrá-lo, conforme vastamente pacificado pela jurisprudência e pela doutrina" (Acórdão 868/2006 – Segunda Câmara, Processo 019.755/2005-2, Ministro Relator LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, Aprovação 17/04/2006) (Grifo e negrito nosso)

Nesta toada, se houve a assinatura do contrato não estamos mais diante de uma expectativa de contratação mas sim da contratação de fato, criando direitos e deveres entre as partes e originando um contrato administrativo.

Destarte, findou-se o processo licitatório, portanto será a Lei 8.666/93 quem disciplinará o assunto, eis que regulamenta o art. 37. inc. XXI, da Constituição Federal e institui normas para os contratos da Administração Pública. Ou seja, a licitação realizada pelo pregão (Lei nº 10.520/2002) regula somente a modalidade licitatória, os atos seguintes que dizem respeito ao contrato serão disciplinados pela Lei nº 8.666/93.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

000948

Por oportuno transcrevemos, novamente, o que preconiza o art. 64, § 2º:

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Ocorre que o texto normativo citado nada menciona sobre a assinatura e não execução dos contratos administrativos, mas restringe-se tão somente a negativa da assinatura ou a retirada de documento equivalente.

Entretanto a resposta encontra respaldo na decisão da Egrégia Corte de Contas a qual firmou entendimento de que a regra estabelecida no art. 64, § 2º pode ser usada analogicamente nestes casos. A saber:

“1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia.”

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão no 2737/2016. Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 26/10/2016.)



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

000949

Corroborando ao entendimento:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA BR-156/AP, KM 577,99 A KM 743,7. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO 22/2011-SETRAP. PROPOSTA DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. ESTADO DO PROCESSO PERMITE A ANÁLISE DE MÉRITO DO CONTROLE OBJETIVO DO CONTRATO 22/2011-SETRAP. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA SETRAP/AP IDÔNEOS PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO 45/2010- SETRAP. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. OBRAS INICIADAS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS POSSIBILITAM A CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA SETRAP/AP. OFÍCIO DE CIÊNCIA. 1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia. 3. A rescisão amigável de contrato administrativa, especificada no art. 79, inciso II da Lei 8.666/1993, somente é cabível se houver conveniência para administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas na lei para a rescisão unilateral da avença. 4. Os princípios da proteção da confiança, da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade possibilitam, no presente caso concreto, a convalidação dos atos jurídicos praticados e a continuidade das obras.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão no 740/2013. Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Sessão de 03/04/2013)



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

000950

3. CONCLUSÃO


Pelo exposto, OPINO pela desclassificação da EMPRESA REDNOV FERREMANTAS LTDA, em virtude do descumprimento da cláusulas do edital, referente ao prazo de entrega do objeto, bem como pela contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Sugiro que o empenho em favor da empresa EMPRESA REDNOV FERREMANTAS LTDA seja cancelado pelo setor responsável.

É o parecer;

À consideração superior.

Boquim/SE de 06 de setembro de 2023



Maykem Hilton Soares Viera
Advogado OAB/SE 7.149
Departamento Jurídico da CMB